SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174670 - SP (2024/0377931-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877
RECORRIDO	:	S R DE A (MENOR)
REPR. POR	:	U R T DE A
ADVOGADO	:	AGNALDO LANCA - SP119883

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SÍNDROME DE DOWN. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência, para cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, musicoterapia, psicopedagogia, sessões ilimitadas e atendimento em clínica de livre escolha, além de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para custear o método ABA com sessões prescritas na rede credenciada mais próxima, fixou multa diária e condenou em danos morais.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da operadora para afastar a psicopedagogia em ambiente escolar e domiciliar e os danos morais, e negou provimento ao recurso do autor quanto à clínica de livre escolha, mantendo a cobertura das terapias multidisciplinares com sessões ilimitadas e reembolso nos

Documento eletrônico VDA59645795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cf8afb1-23d4-4470-af98-b209e5cd1067

limites contratuais fora da rede, integral apenas quando inexistentes prestadores aptos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, §§ 12 e 13, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao afastar o rol da ANS e impor cobertura sem preencher os critérios legais; (ii) saber se houve violação dos arts. 757 e 760 do CC, por desconsiderar a predeterminação dos riscos e a limitação contratual associada ao rol; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de terapias multidisciplinares para transtornos do desenvolvimento e quanto à musicoterapia no tratamento, inviabilizando o processamento do especial por dissídio e por ofensa à lei federal nessa parte.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque não houve prequestionamento específico, nem foram opostos embargos de declaração, relativamente à obrigação de prestar terapias pelo método ABA.

8. Não ocorreu interesse recursal quanto à psicopedagogia, pois o acórdão recorrido afastou sua cobertura, e o recurso especial insiste na inexistência de cobertura legal e contratual sobre ponto decidido favoravelmente à parte recorrente.

9. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a análise do recurso especial interposto pela alínea *a* encontra óbices sumulares sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre cobertura de terapias multidisciplinares e musicoterapia, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria relativa à obrigação de cobrir o método ABA não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido nem de aclaratórios, impedindo o conhecimento do especial. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, diante da imposição de óbices sumulares ao exame do recurso pela alínea *a* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13, e 35-F; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 757 e 760; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.608.590/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59645795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cf8afb1-23d4-4470-af98-b209e5cd1067

Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.048.051/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cf8afb1-23d4-4470-af98-b209e5cd1067

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174670 - SP (2024/0377931-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877
RECORRIDO	:	S R DE A (MENOR)
REPR. POR	:	U R T DE A
ADVOGADO	:	AGNALDO LANCA - SP119883

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SÍNDROME DE DOWN. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência, para cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, musicoterapia, psicopedagogia, sessões ilimitadas e atendimento em clínica de livre escolha, além de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para custear o método ABA com sessões prescritas na rede credenciada mais próxima, fixou multa diária e condenou em danos morais.

4. A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da operadora para afastar a psicopedagogia em ambiente escolar e domiciliar e os danos morais, e negou provimento ao recurso do autor quanto à clínica de livre escolha, mantendo a cobertura das terapias multidisciplinares com sessões ilimitadas e reembolso nos

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

limites contratuais fora da rede, integral apenas quando inexistentes prestadores aptos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 10, §§ 12 e 13, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, ao afastar o rol da ANS e impor cobertura sem preencher os critérios legais; (ii) saber se houve violação dos arts. 757 e 760 do CC, por desconsiderar a predeterminação dos riscos e a limitação contratual associada ao rol; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a obrigatoriedade de cobertura dos tratamentos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de terapias multidisciplinares para transtornos do desenvolvimento e quanto à musicoterapia no tratamento, inviabilizando o processamento do especial por dissídio e por ofensa à lei federal nessa parte.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque não houve prequestionamento específico, nem foram opostos embargos de declaração, relativamente à obrigação de prestar terapias pelo método ABA.

8. Não ocorreu interesse recursal quanto à psicopedagogia, pois o acórdão recorrido afastou sua cobertura, e o recurso especial insiste na inexistência de cobertura legal e contratual sobre ponto decidido favoravelmente à parte recorrente.

9. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a análise do recurso especial interposto pela alínea *a* encontra óbices sumulares sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre cobertura de terapias multidisciplinares e musicoterapia, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria relativa à obrigação de cobrir o método ABA não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido nem de aclaratórios, impedindo o conhecimento do especial. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado, diante da imposição de óbices sumulares ao exame do recurso pela alínea *a* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13, e 35-F; CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 757 e 760; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.608.590/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.048.051/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. A. C. DE S. S. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 696):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. Sentença de procedência para obrigar o custeio/autorização do tratamento de que necessita o autor, diagnosticado com Síndrome de Down Trissomia 21 (CID 10 Q90.0). Método ABA. Recurso de ambas as partes. Recurso do autor requerendo atendimento em clínica especializada de livre escolha. Descabimento. Existência de clínica credenciada na proximidade da residência do segurado. Indicação de clínica apta/habilitada. Recurso da ré tendo por base a ausência de previsão do tratamento prescrito no rol da ANS e, portanto, falta de cobertura contratual. Parcial cabimento do recurso interposto pela ré. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos idênticos pela obrigatoriedade de cobertura. O fato de a síndrome de Down não estar enquadrada na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento. Musicoterapia. Nota Técnica 91026 do NATJUS CNJ, de 24 de agosto de 2022, com parecer favorável ao tratamento. Psicopedagogia em ambiente escolar e residencial, porém, afastada. Serviço que foge do âmbito do contrato de saúde. Custeio integral devido apenas no caso de inexistência de profissionais aptos na rede credenciada, nas proximidades da residência do autor; ante a existência, a escolha de clínica pelo autor enseja o reembolso nos limites do contrato. Danos morais não demonstrados. Indenização afastada. Decisão parcialmente reformada. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, I, §§ 12 e 13, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão recorrido teria afastado a referência básica do rol da ANS e os critérios legais para cobertura excepcional de procedimentos fora do rol, além de impor cobertura que, segundo a parte recorrente, não atende aos requisitos de evidência e recomendação técnica; porquanto o tratamento por métodos não convencionais para paciente sem enquadramento em transtorno global do desenvolvimento não estaria contemplado, devendo restringir-se a métodos convencionais; e,

b) 757 e 760 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado que o contrato de seguro garante apenas riscos predeterminados e exclui cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, reputando legítima a negativa da operadora diante da ausência de cobertura contratual.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado pelo STJ.

Requer o provimento para que se reconheça a violação dos arts. 757 e 760 do Código Civil e 10, da Lei n. 9.656/1998, e, por consequência, seja reformado o acórdão recorrido para afastar o dever de custeio de tratamento excluído do rol da ANS.

O recurso especial foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a cobertura, por

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

plano de saúde, de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com número ilimitado de sessões, e o atendimento em clínica especializada de livre escolha, além de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda para condenar a ré ao custeio das despesas do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, pelo número de sessões prescritas, em estabelecimento credenciado mais próximo à residência do autor, com multa diária, e condenar ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00. Além disso, fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso da operadora do plano de saúde, afastando a obrigatoriedade de cobertura de psicopedagogia em ambiente escolar e residencial e a condenação por danos morais.

Por outro lado, negou provimento ao recurso do autor quanto ao atendimento em clínica de livre escolha, mantendo a obrigatoriedade de cobertura das terapias multidisciplinares, com sessões ilimitadas, e definindo o reembolso fora da rede credenciada nos limites contratuais quando houver prestadores aptos próximos, e integral apenas em caso de inexistência ou indisponibilidade de profissionais na rede.

I - Arts. 10, §§ 12 e 13, e 35-F da Lei n. 9.656/1998, 757 e 760 do Código Civil

Defende a parte recorrente que o acórdão recorrido teria afastado a referência básica do rol da ANS e os critérios legais para cobertura excepcional de procedimentos fora do rol, além de impor cobertura que não atende aos requisitos de evidência e recomendação técnica; porquanto o tratamento por métodos não convencionais para paciente sem enquadramento em transtorno global do

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

desenvolvimento não estaria contemplado, devendo restringir-se a métodos convencionais.

Além disso, o Tribunal de origem teria desconsiderado que o contrato de seguro garante apenas riscos predeterminados e exclui cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS, como tratamento através da psicopedagogia, reputando legítima a negativa da operadora diante da ausência de cobertura contratual.

Ao exame dos autos, verifica-se que, em recurso de apelação, a operadora do plano de saúde impugnou a prescrição médica em relação às terapias pelo método ABA, a musicoterapia e a psicopedagogia.

Em julgamento do recurso, o Tribunal *a quo* enfrentou, expressa e somente, o dever de cobertura em relação à psicopedagogia e a musicoterapia, afastando a obrigação em relação à primeira.

Na sequência, a operadora do plano de saúde interpôs recurso especial, não se utilizando da via dos aclaratórios.

De início, ressalte-se que a orientação do STJ é no sentido de que aplica-se o mesmo entendimento do fornecimento de tratamento do transtorno do espectro autista aos casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. TEA. INDICAÇÃO TERAPÊUTICA. MÉTODO ABA. INCLUSÃO. ROL DA ANS. CUSTEIO. OPERADORA.
>
> 1. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
>
> 2. Com relação ao TEA (Transtorno do Espectro Autista) e as terapias envolvendo equipes multidisciplinares, abrangendo psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, como o Método ABA, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar,

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de autismo, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

3. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes.

4. A ANS tornou obrigatória a cobertura pela operadora de plano de saúde de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).

5. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

6. A jurisprudência do STJ já era no sentido de que não deveria haver restrição do número de consultas, mesmo antes da edição da Res.-ANS nº 469/2021.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.608.590/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE PSICOPEDAGOGIA. SÍNDROME DE DOWN. COBERTURA DEVIDA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Segundo a diretriz da ANS, o fato de a síndrome de Down não estar enquadrada na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação de a operadora cobrir o tratamento multidisciplinar e ilimitado prescrito ao beneficiário com essa condição que apresente quaisquer dos transtornos globais do desenvolvimento" (AgInt no AREsp 2.543.020/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 26.6.2024).

2. O Tribunal de origem, apreciando os elementos dos autos, entendeu ser devida a cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento de psicopedagogia, prescrita por neuropediatra, a beneficiário com portador de síndrome de Down. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.469.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Não se verifica o enfrentamento, no acórdão recorrido, da obrigação de prestar as terapias pelo método ABA.

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial, em relação às terapias pelo método ABA, não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, oportuno ressaltar, a título de esclarecimento, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que é devida a cobertura pelo plano de saúde das terapias pelo método ABA. A propósito, veja-se o precedente: AgInt no REsp n. 2.048.051/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.

Em relação à musicoterapia, a Corte local estabeleceu, de forma expressa, o dever de cobertura, por entender se tratar de "um recurso terapêutico constante nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS), institucionalizado por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS PNPIC (https://www. gov. br/saude/ptbr/composicao/saps/pics)" (fl. 702).

Sobre o tema, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser devida a cobertura pelos planos de saúde do tratamento utilizando da musicoterapia, uma vez que, atualmente, encontra-se incluída no rol da ANS e incorporada aos tratamentos oferecidos pelo SUS; além disso, anteriormente à edição da Lei n. 14.454/2002, já era aplicada como técnica suporte por psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA: COBERTURA OBRIGATÓRIA. EQUOTERAPIA: FALTA DE CRITÉRIOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. STF: ADI 7.265/DF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA DECISÃO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

1. Recurso especial interposto contra acórdão que determinou a cobertura de musicoterapia e equoterapia para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), em tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a musicoterapia e a equoterapia são tratamentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde para tratamento de TEA; e (II) identificar o respaldo normativo e jurisprudencial para a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos.

III. Razões de decidir

3. A Lei 14.454/2022, que alterou o § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, reforça a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que atendidos critérios específicos, como comprovação de eficácia científica e recomendação por órgãos técnicos.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a tese da taxatividade mitigável do Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, mas acolhe, explicitamente, a obrigatoriedade de cobertura do método ABA no tratamento do TEA, ainda que não expressamente contido no referido rol.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265/DF, conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei 9.656/98, incluído pela Lei 14.454/2022, concluindo que, em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "(i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR);

(iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa".

6. **A musicoterapia foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS e reconhecida como método terapêutico eficaz para o tratamento do TEA, sendo recomendada por normativos do Ministério da Saúde e incluída no Rol da ANS, além de possuir respaldo em evidências científicas e regulamentação profissional para o musicoterapeuta pela Lei 14.842/2024. Desse modo, é devida a cobertura de planos de saúde para a musicoterapia, em tratamentos multidisciplinares prescritos por médicos e realizados por profissionais habilitados**.

7. A equoterapia, embora regulamentada pela Lei 13.830/2019 como método de reabilitação para pessoas com deficiência, não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, porquanto ainda não existe a devida demonstração da eficácia científica do tratamento para pessoas com TEA, nos termos exigidos pela legislação de regência e pela jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura de equoterapia, mantida a cobertura de musicoterapia.

9. Determinada a eficácia prospectiva da decisão, de maneira que a conclusão de não obrigatoriedade de cobertura da equoterapia pelos planos de saúde somente

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

terá efeitos no caso concreto a partir da publicação deste julgamento. (AgInt no REsp n. 1.963.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 28/10/2025, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dessa Corte Superior. É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, no tocante a psicopedagogia, o Tribunal *a quo* afastou o dever prestacional, por entender se tratar de serviço estranho à área médica e dissociado da saúde suplementar.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 702):

> Contudo, a psicopedagogia, aplicada em ambiente domiciliar e escolar, por ser serviço estranho à área médica, encontra- se dissociado da saúde suplementar, e. portanto não há como ser coberta por plano de saúde.
>
> A obrigatoriedade de custeio de serviços estranhos à área médica, ou fora do ambiente clínico/ambulatorial, extrapola os limites do contrato de prestação de serviços de saúde. Nesse sentido, de rigor o afastamento da obrigatoriedade de cobertura do tratamento de psicopedagogia em ambiente escolar e residencial.

Todavia, em razões de recurso especial, a operadora do plano de saúde limita-se a defender a ausência de cobertura legal e contratual para a psicopedagogia, nos seguintes termos: "[...] a decisão, tal como proferida, violou os artigos 757 e 760 do Código Civil, bem como, ao artigo 10, da Lei 9.656/1998, uma vez que inexiste cobertura contratual e legal para o fornecimento de cobertura de Psicopedagogia" (fl. 720), verificando-se, portanto, a ausência de interesse recursal.

II - Dissídio jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59198235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/08/2026 17:02:10
Código de Controle do Documento: f7d19188-0da8-4573-910b-85a34bd865d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.174.670 / SP

Número Registro: 2024/0377931-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10049919320238260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO - SP197485
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA - SP305877
RECORRIDO	: S R DE A (MENOR)
REPR. POR	: U R T DE A
ADVOGADO	: AGNALDO LANCA - SP119883

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:33
Código de Controle do Documento: 3b2db4da-1287-473b-b592-3ede1b63f8e4

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:33
Código de Controle do Documento: 3b2db4da-1287-473b-b592-3ede1b63f8e4